

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº PROCESSO Nº

161.00069/2024-49

INTERESSADO:

Denomina Rua Maria Isabel Hanza de Souza, -CTM - 8358002 - Bairro Belém Novo.

I - Relatório

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar de autoria da Vereadora Claudia Araújo, que visa denominar Rua Maria Isabel Hanza de Souza, - CTM - 8358002 - Bairro Belém Novo.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio favorável a sua tramitação.

Submetido à pauta, o feito cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 33ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 22 de abril de 2024.

PL encaminhado à CCJ, para parecer.

Designado como Relator este vereador, que subscreve.

II - Fundamentação

Preliminarmente, importa ressalvar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A denominação de logradouros e equipamentos públicos é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

A Lei Orgânica expressamente confere a competência denominativa ao Legislativo Municipal (art. 56, inc. IX, da LOM).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, inciso I.

Nessa esteira, a Procuradoria desta e. Casa trouxe à lume decisão do próprio Supremo Tribunal Federal que reconheceu que o tema conforma uma hipótese de coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo. Ainda, aduz que a finalidade designativa não se restringe a um ato de gestão e planejamento municipal, mas também representa um importante instrumento de concretização da história e de proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Na esfera Municipal, a Lei Complementar n. 320/94 estabelece uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) projeto de lei instruído com croqui e informações cadastrais do logradouro (art. 5°); (ii) observância de percentual mínimo e máximo para cada sexo, quando recair sobre nome de pessoas (art. 2º, §1º); (iii) irrepetibilidade denominativa (arts. 2º, §1º, e 4º); (iv) vedação à denominação com nome de pessoa condenada por crime de corrupção (art. 2º, §4º); e (v) vedação à denominação com nomes de pessoas vivas (art. 3º).

III - Conclusão

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador**, em 24/06/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n^{o} s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0754500** e o código CRC **37A9EA5F**.

Referência: Processo nº 161.00069/2024-49 SEI nº 0754500



FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) contido no doc (0754500).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por Clàudio Janta, Vereador(a), voto SIM, em 25/06/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2° da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 27/06/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Morais Gimenis**, **Vereador (a)**, em 27/06/2024, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junio**r, **Vereador(a), voto SIM**, em 28/06/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0754502** e o código CRC **4C2B0EC5**.

Referência: Processo nº 161 00069/2024-49

SEI nº 0754502



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 206/24 - CCJ** contido no doc 0754500 (SEI nº 161.00069/2024-49 - Proc. nº 0238/24 - PLL nº 121), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de julho de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0754502:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro**, **Assistente Legislativo**, em 01/07/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0756839 e o código CRC DD43CCOC.

Referência: Processo nº 161.00069/2024-49 SEI nº 0756839